



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000972/96-10
Recurso nº. : 120.055
Matéria : IRFONTE – Ano: 1994
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.377

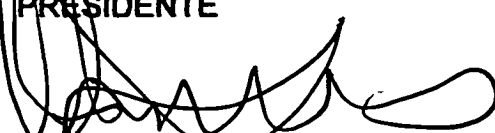
IRFONTE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO - Descabe a imposição de multa de ofício em procedimento administrativo destinado à prevenção da decadência, se, quando da autuação, o contribuinte se encontra em liquidação extrajudicial, sucedâneo administrativo da falência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ECONÔMICO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000972/96-10
Acórdão nº. : 104-17.377
Recurso nº. : 120.055
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, retido sobre parcelas constantes de acordo trabalhista identificado e apenas parcialmente recolhido, fls. 12/15.

Cientificado o contribuinte em 13.12.96, fls. 23, foi lavrado Termo de Revelia em 06.02.97, fls. 24, apesar do protocolo de impugnação datado de 30.12.96, fls. 29, através do qual, o Banco Econômico S/A, em liquidação extrajudicial, pretende a nulidade da autuação dado que demonstrativos anexos, a que se reporta a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da mesma, não foram a esta anexados.

Face à manifestação retromencionada a autoridade "a quo" determinou fosse o processo baixado em diligência, cientificado o contribuinte pessoalmente de todas as peças que compunham a autuação, reabrindo-se o prazo impugnatório, fls. 36



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000972/96-10
Acórdão nº. : 104-17.377

A fiscalização procede à lavratura de novo auto de infração sobre o mesmo fato gerador, agora com valores distintos de tributo e cominações legais, encaminhado por AR de 25.07.97, fls. 38 e 47.

Em nova impugnação, de 11.03.98, o sujeito passivo reitera a argumentação primitiva, visto que os demonstrativos foram enviados para a Rua Miguel Calmon, quando, segundo alega, desde fevereiro/97 seu endereço é Rua Argentina 01, fls. 49.

Face à reiteração do sujeito passivo, foi-lhe encaminhada a documentação da autuação, reabrindo-se-lhe novo prazo impugnatório, fls. 67.

Em nova impugnação o sujeito passivo alega haver procedido o recolhimento do imposto na fonte, conforme demonstrativo de cálculos que anexa.

Assevera se encontrar sob liquidação extrajudicial, conforme Ato nº 561/96 da Diretoria do BACEN, aplicando-se, no caso as disposições dos artigos 18 e 34 da Lei nº 6.024/74 e artigo 102 do Decreto-lei nº 7.661/45. Isto é, não poderiam ser intentadas quaisquer outras ações e execuções sobre a liquidanda enquanto perdurar a liquidação, suspensas as já iniciadas. E, a comunhão de eventuais credores em relação ao acervo da liquidanda impõe, pela isonomia, tratamento igual para todos.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade monocrática liminarmente anula a segunda autuação.

No mérito, identifica erros no demonstrativo apresentado pelo contribuinte, do imposto recolhido na fonte. Principalmente quanto à data de conversão de valores retidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000972/96-10
Acórdão nº. : 104-17.377

em UFIR, do fato gerador. Não, do vencimento da obrigação, como efetuado pelo contribuinte.

Mantém a exação constante da primeira autuação, fundado nos artigos 186 e 187, ambos do CTN, acerca da preferência do crédito tributário sobre quaisquer outros, exceto os decorrentes da legislação trabalhista, e de sua não sujeição a concurso de credores.

Na peça recursal, além de reiterar as razões impugnatórias, amparado na Súmula 565 do STF, em decisão do TRF, 4ª Região e no artigo 18, f, da Lei nº 6024/74, o sujeito passivo sustenta não poderem ser reclamadas penas pecuniárias fiscais no crédito habilitado em liquidação extra judicial, .

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000972/96-10
Acórdão nº. : 104-17.377

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, não houve qualquer manifestação do sujeito passivo acerca dos erros de cálculo procedidos no demonstrativo do imposto que alegou Ter recolhido integralmente.

Em segundo lugar, a pretensão expressa, de que multas fiscais não podem ser exigidas, presente liquidação extrajudicial, implica no reconhecimento dos fundamentos legais da decisão recorrida: a preferência do crédito tributário a quaisquer outros, exceto os trabalhistas, e sua não sujeição a concurso de credores.

Portanto, em sua manifestação recursal o próprio contribuinte afasta os argumentos impugnatórios, nela reiterados.

Quanto à multa de lançamento de ofício, de fato, trata-se de penalidade administrativa por descumprimento de obrigação tributária principal.

Ora, desde 09.08.96 a instituição Banco Econômico S/A se encontrava sob liquidação extrajudicial, conforme Ato nº 561 do BACEN (DOU de 13.08.96). Portanto, anteriormente mesmo à ação fiscal, iniciada em 01.10.96, fls. 22, que redundou na autuação ora litigada, cientificada em 05.12.96.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13558.000972/96-10
Acórdão nº. : 104-17.377

Inequívoco que em liquidação extrajudicial, sucedâneo administrativo da falência, à qual se aplica, no que couber, o Decreto-lei nº 7.661/45 – Lei das Falências (Lei nº 6.024/74, artigo 34), não pode a atividade tributária administrativa conflitar quer com disposição legal a respeito da matéria, Lei nº 6024/74, artigo 18, f, quer com jurisprudência sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 565, acerca da não inclusão no crédito habilitado em falência de multa fiscal moratória, por ser tratar de pena administrativa.

Na esteira dessas considerações, portanto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a penalidade de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES